

07/007/80  
Vista: Elguisson

Anexo 0 3.711/80 Em  
13.10.80  
LH



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
( DO SR. FERNANDO CUNHA )



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a criação de incentivos especiais, à implantação de pequenas usinas de álcool, fixa limites, a nível de área cultivada, para a produção autônoma de cana-de-açúcar, e veda ao capital estrangeiro, mesmo minoritário, a produção e distribuição de álcool.

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POL. RURAL = ECONOMIA, IND. E COM.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de março de 1980

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Fernando Collor, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. DEPUTADO Paulo Pimentel REDIST, em \* 9 JUN 1980
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Elguisson Soares Vista, em 07.10.1980
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

5 MAR 1980

PROJETO N.º 2.417 DE 1979

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 55  
Caixa: 91

PL N° 2417/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1979

(DO SR. FERNANDO CUNHA)



Dispõe sobre a criação de incentivos especiais à implantação de pequenas usinas de álcool, fixa limites, a nível de área cultivada, para a produção autônoma de cana-de-açúcar, e veda ao capital estrangeiro, mesmo minoritário, a produção e distribuição de álcool.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



às Comissões de Constituição e Justiça,  
de Agricultura e Política Rural e de  
Economia, Indústria e Comércio.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27.11.79

*[Assinatura]*

PROJETO-DE-LEI Nº 2.417 79

2.417/79

Dispõe sobre a criação de incentivos especiais à im-  
plantação de pequenas usi-  
nas de álcool, fixa limi-  
tes, a nível de área cul-  
tiva<sup>da</sup>, para a produção au-  
tônoma de cana-de-açúcar,  
-e veda ao capital es-  
trangeiro, mesmo minoritá-  
rio, a produção e distri-  
buição de álcool.

( DO SR. FERNANDO CUNHA )

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Público, através do Banco do Brasil e demais organismos regionais de desenvolvimento econômico, proporcionará incentivos especiais para a implantação de pequenas usinas nas propriedades rurais, a fim de estimular a produção, em escala autônoma, de álcool carburante, sobretudo



a partir da cana-de-açúcar.

Parágrafo único - As lavouras de cana-de-açúcar, a que se refere o caput deste artigo, não poderão abranger área superior a 20% da superfície agricultável de cada propriedade rural, destinando-se a produção de álcool, em caráter prioritário, ao consumo familiar próprio. O restante, se houver, será comercializado de acordo com os mecanismos da economia de mercado.

Artigo 2º - O Poder Público, através do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e outros organismos congêneres, estimulará, tanto quanto possível, a criação de cooperativas de produtores de cana-de-açúcar e álcool, tendo em vista incentivar a implantação de usinas de pequeno e médio porte, evitando práticas oligopólicas ou monopolísticas.

Parágrafo 1º - Os produtores cooperativados, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do art. 1º desta lei, não poderão utilizar área superior a 20% da superfície agricultável de suas propriedades rurais para a produção de cana-de-açúcar.

Parágrafo 2º - Das cooperativas de produtores de cana-de-açúcar e álcool somente pode



rão fazer parte pessoas físicas ou jurídicas de capital exclusivamente nacional.

Artigo 3º - A implantação de pequenas destilarias de álcool, particularmente em propriedades minifundiárias, não exclui a existência de usinas de grande porte em áreas limdeiras ou próximas.

Parágrafo único - No caso de lavouras próprias das usinas de grande porte, a área destinada à produção de cana-de-açúcar não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da superfície agricultável, reservando-se o restante da terra para culturas, intensivas ou extensivas, de subsistência, sobretudo de alimentos.

Artigo 4º - A distribuição de álcool carburante somente poderá ser feita por postos da Petrobrás, de empresas com capital exclusivamente nacional e cooperativas produtoras.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, a distribuição de álcool poderá ser deferida, ainda que temporariamente, às atuais companhias estrangeiras distribuidoras de petróleo.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Cunha



## JUSTIFICAÇÃO

Agora que o próprio governo e a consciência nacional despertam para a necessidade de encontrar, com urgência urgentíssima, fórmulas energéticas alternativas, tendo em vista romper as amarras que tornam o País dependente do petróleo e estrangulam o processo de desenvolvimento econômico-social, parece importante, senão fundamental, estabelecer mecanismos dinâmicos de incentivo à produção de álcool carburante, fixando-se, ao mesmo tempo, parâmetros para que o setor não desemboque na monocultura e muito menos fique a mercê e sob o controle de interesses estrangeiros, a exemplo do que infelizmente acontece com ~~alguns segmentos~~ numerosos segmentos da economia nacional.

A partir dessa visão, o projeto que ora submeto à elevada consideração da Casa, pretende colocar em discussão, como idéia central, a democratização da energia obtida à base do álcool, evitando a excessiva interferência estatal no setor e, simultaneamente, criando estímulos à iniciativa privada genuinamente nadional, sem discriminar pequenos, médios e grandes produtores rurais.



Sob essa ótica, importa, desde logo, contemplar com incentivos especiais as áreas do se tor rural mais vulneráveis à influência do poder e conômico, sobretudo estrangeiro, conferindo-lhes , através dos organismos oficiais de crédito e de assistência técnica, o instrumental necessário à produção de cana-de-açúcar, com crescentes índices de rentabilidade por hectare, e à sua posterior trans formação em álcool carburante, mediante a implantação de miniusinas ou pequenas destilarias.

Além disso, com o apoio de estímulos governamentais, o projeto sugere a criação de coope rativas de produtores de cana-de-açúcar e de álcool, a fim de coarctar quaisquer práticas oligopólicas ou monopolísticas e coibir a degradação dos preços de ambos os produtos face à ingerência de intermediários ou atravessadores inescrupulosos.

O cooperativismo, de resto, já de monstrou sobejamente suas indiscutíveis e benéfi cas vantagens.

Por outro lado, considerando a in vulgar excitação do processo inflacionário, que, em 12 meses, já rompe o patamar dos 60%, desorganizando a economia nacional e corroendo os minguados or çamentos das camadas mais pobres da população, a proposição orienta suas preocupações para a pro dução, em escala racional, de bens destinados à ali



mentação. Daí porque foi fixado, como limite máximo, o índice de 20% (vinte por cento) da superfície agricultável como teto para as lavouras de cana-de-açúcar nas pequenas e médias propriedades, cujos módulos estão definidos em lei.

A medida, antes e acima de tudo, visa exatamente prevenir quaisquer tendências à monocultura, tal como acontece, hoje, em muitas lavouras do Sul do País, onde as terras, modo geral, são reservadas às culturas de soja e trigo, respectivamente nas safras de verão e inverno.

Ademais, o próprio ministro do Planejamento, ao propor reiteradamente estímulos ao setor agropecuário, tendo em vista "encher as panelas do povo brasileiro", parece convencido de que a solução de grande parte dos problemas nacionais está no campo.

Como a solução do álcool, de repente, sensibilizou o governo e importantes segmentos produtivos, importa adotar medidas acauteladoras, a fim de que o projeto alternativo não ingresse na faixa perigosa da euforia, que, quase sempre, desemboca na frustração e no mais completo fracasso.

Houve, igualmente, a preocupação de não criar obstáculos à produção extensiva da cana-de-açúcar nas propriedades de grande porte. Au-



torizando a utilização, como limite máximo, de 50% (cinquenta por cento) das terras agricultáveis, a proposição considera que essa superfície é suficiente para a produção da matéria prima destinada à obtenção de álcool carburante. A metade restante será reservada à agricultura de subsistência (intensiva ou extensiva) e à pecuária de corte e/ou leiteira, além, é óbvio, da parcela indispensável à preservação do meio ambiente (reservas florestais, etc.).

Há, ainda, um dado de fundamental importância, que o projeto empresta absoluta prioridade: a prevenção legal contra a ação, quase sempre predatória e contrária ao interesse nacional, de grupos estrangeiros. No caso do álcool, essas corporações nada têm a oferecer, nem mesmo em termos de tecnologia. Como, porém, sua religião é o lucro, certamente vislumbrarão (se é que já não vislumbraram) no projeto do álcool uma oportunidade ímpar de multiplicar suas receitas líquidas e, ao cabo, monopolizar o setor.

Assim, longe de configurar uma proposta jacobina ou xenófoba, o projeto, ao vedar a participação estrangeira na produção de cana-de-açúcar e do álcool, e na distribuição deste último, inten-



ta apenas proteger e preservar os interesses do País.

Aliás, a proposição, no essencial, faz coro ao próprio manifesto das classes produtoras nacionais, recentemente divulgado, e que salienta textualmente:

"Apontam, como condição fundamental à manutenção do regime democrático, a contenção da atividade econômica do Estado nos limites que institucionalmente lhe são reservados e a manutenção da livre iniciativa em todos os outros campos".

"Entendem que o projeto de adaptação das estruturas da produção à dotação de recursos naturais do País, em especial no domínio da energia, deve ser a mais importante prioridade nacional e que, nesse propósito, a nação deve exigir a maior seletividade nas decisões de investimento e o melhor aproveitamento de seus recursos humanos".

Entendem, finalmente, que o grande país que a Nação busca forjar há de surgir do livre e amplo entrecchoque de idéias nos planos político, econômico e social, e dentro de um marco institucional no qual a garantia da paz interna deve ser o objetivo permanente, para que não se frustrem as legítimas esperanças de todos os brasileiros".



A seletividade de investimentos, a que alude o documento, explicita uma posição nitidamente nacionalista, que, afora rejeitar a intervenção excessiva estatal, sugere a participação, cada vez maior, do capital genuinamente brasileiro no processo de desenvolvimento do País.

O projeto, que ora submeto à lúcida apreciação de meus pares, não alija a iniciativa privada do programa do álcool. Ao contrário, cria-lhe mecanismos de proteção.

Tampouco descuida da produção de alimentos, que o manifesto dos empresários, em oportuno tópico, destaca como vital para a superação "das dificuldades presentes".

Há, enfim, um espectro amplo de sugestões, visando estimular a produção de álcool, proteger os interesses dos produtores e da própria Nação, incentivar o cooperativismo, estimular as culturas de subsistência e, por fim, ampliar o debate em torno do assunto e democratizar as decisões em torno dessa importante alternativa para o problema energético.

Sala das Sessões, 22/11/79

  
Deputado FERNANDO CUNHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1979

Dispõe sobre a criação de incentivos especiais à implantação de pequenas usinas de álcool, fixa limites, a nível de área cultivada, para a produção autônoma de cana-de-açúcar, e veda ao capital estrangeiro, mesmo minoritário, a produção e distribuição de álcool.

AUTOR: Deputado FERNANDO CUNHA

RELATOR: Deputado PAULO PIMENTEL

## I - R E L A T Ó R I O

O projeto em exame pretende criar incentivos especiais à implantação de pequenas usinas de álcool, fixar limites de área na propriedade rural para o cultivo de cana-de-açúcar, vedar ao capital estrangeiro a produção e distribuição de álcool, além de estimular a criação de cooperativas e de atribuir à Petrobrás a distribuição de álcool carburante.

Justificando, o legislador alega que a proposta objetiva "colocar em discussão, como idéia central, a democratização da energia obtida à base do álcool, evitando a excessiva interferência estatal no setor e, simul-



taneamente, criando estímulos à iniciativa privada genuinamente nacional, sem discriminar pequenos, médios e grandes produtores rurais".

Nos termos regimentais do § 4º do art. 28, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, eis que o exame do mérito caberá às doulas Comissões da Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio.

O projeto é inconstitucional porque fere os arts. 81, item V, 153 e 160, item I da Constituição Federal.

Dispor sobre atribuições dos órgãos da administração federal, constante dos arts. 1º, 2º e 4º da proposta, é competência privativa do Presidente da República. (art. 81, V).

Os arts. 1º, parágrafo único, 2º, § 1º e 3º, parágrafo único, ao limitar a área de plantio de cana-de-açúcar em 20% e 50% das propriedades que se ocuparão da implantação de pequenas usinas e de grande porte, respectivamente, estão contrariando o disposto no art. 160, I da Carta Magna, que assegura a liberdade de iniciativa nas atividades econômicas.

Por fim, ao proibir a participação do capital estrangeiro na produção e distribuição do álcool carburante, o legislador está fazendo uma discriminação proibida pelo art. 153 da nossa Lei Maior (arts. 2º, § 2º e 4º do projeto).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

Deixamos de apreciar os outros dois aspectos sobre os quais devemos opinar, devido à inconstitucionalidade levantada.

II - V O T O D O R E L A T O R

Pelo exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.417, de 1979.

Sala da Comissão, em

Deputado PAULO PIMENTEL  
Relator

/ef

